

AO(À) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY

Recorrente: EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

A Recorrida, já habilitada no certame (LOTE 05), por seu representante, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pelas razões a seguir.

I – SÍNTESSE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente pretende: (i) desclassificação por ausência de “prazo de validade” na proposta (invocando o item 6.9); (ii) inabilitação por suposta ausência de “registro/inscrição em entidade profissional competente” (item 9.32); e (iii) inabilitação por alegada incompatibilidade do atestado de capacidade técnica com o LOTE 05, pedindo ainda diligência para exigir notas fiscais.

II – DO MÉRITO

1) “Prazo de validade ausente” não torna a proposta inválida (vício formal sanável)

O Edital prevê prazo mínimo de validade, de modo que a proposta apresentada permanece vinculada ao instrumento convocatório. Além disso, o próprio Edital orienta interpretação voltada à ampliação da disputa e repudia formalismo que elimine proposta por falha que não altere substância/validade jurídica.

Mais importante: a Nova Lei reforça o formalismo moderado (art. 12, III) e a diretriz de evitar desclassificação por falhas sanáveis, privilegiando a proposta mais vantajosa.

E, quando houver necessidade de esclarecimento, o caminho jurídico é a diligência/saneamento, conforme o art. 64 da Lei 14.133/2021 (admite diligência para complementar informações e atualizar documentos).

2) “Registro em entidade profissional competente” (item 9.32): exigência não pode ser aplicada de forma genérica/indeterminada ao LOTE 05

A Recorrente alega descumprimento do item 9.32, mas o próprio Edital especializa exigências de conselho/registro profissional ao estabelecer regra específica para lote diverso (ex.: exigências de

registro/ART vinculadas ao LOTE 001), o que evidencia que não há comando claro e direto impondo “conselho X” para o LOTE 05.

Além disso, a Recorrida possui atividades econômicas aderentes ao objeto (sonorização/iluminação e aluguel de palcos/estruturas temporárias), o que reforça a compatibilidade operacional com o LOTE 05.

E, havendo dúvida sobre o alcance da cláusula, aplica-se a diretriz de interpretação que evite restrição competitiva indevida, privilegiando o julgamento material (formalismo moderado).

3) Atestado técnico: alegação genérica não derruba habilitação; e “NF” só é exigível se a Administração solicitar em diligência

O Edital exige aptidão por serviços similares, inclusive contemplando estrutura de palco/som/iluminação para lotes que incluem o LOTE 05.

A Recorrente afirma, sem comprovação concreta, que o atestado “não é compatível” e pede que a Recorrida seja inabilitada.

Ocorre que:

A Administração já analisou a documentação e habilitou a Recorrida; não cabe anular esse juízo com meras ilações.

O próprio Edital prevê que, quando solicitado, o fornecedor disponibilizará informações/documentos para comprovar a legitimidade do atestado.

A Lei 14.133/2021 direciona o saneamento via diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados.

III – SOBRE O CARÁTER PROTELATÓRIO

O recurso se limita a alegações genéricas (sem indicar qual “entidade competente” do LOTE 05, sem prova de incompatibilidade do atestado) e busca reverter decisão já tomada, sem demonstrar prejuízo real ao certame — o que, na prática, tende a atrasar a contratação e contrariar a eficiência e a seleção da proposta adequada, em linha com o formalismo moderado e o interesse público.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O não provimento do Recurso Administrativo da EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, com a manutenção da habilitação da empresa 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY no LOTE 05.

31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY
31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY **CNPJ: 31.978.206/0001-14**

Subsidiariamente, caso reste alguma dúvida pontual, que seja realizada diligência (Lei 14.133/2021, art. 64) para simples esclarecimento/complementação, sem desconstituir a habilitação por formalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarapuava-PR, 5 de dezembro de 2025.

31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY
Gilmar Antonio Hrysay CPF: 072.190.499-86 / RG: 9.730.628-1
Administrador